



CONSFORTE

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SUZANÁPOLIS - SP.

TOMADA DE PREÇOS Nº. 013/2021.

ASSUNTO: RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO DA EMPRESA
Art. 109, parágrafo, I, "a" da Lei Federal nº. 8666/93.

A EMPRESA FABRÍCIO JONATAN FIGUEREDO PEREIRA – ME, CNPJ: 21.978.188/0001-17, localizada na Rua Iolanda Pacheco Vieira, nº 37, na cidade de Santo Antônio do Aracanguá – SP, neste ato representado pelo proprietário, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 109, I, "a" da Lei Federal nº. 8666/93, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO, EM FACE DA INABILITAÇÃO** da empresa na Tomada de Preços nº. 013/2021, cujas razões seguem em anexo o que passo a escandir:

O Município de Suzanópolis, por meio do Edital da Tomada de Preços nº. 13/2020, iniciou-se procedimento licitatório para objeto de **“contratação de empresa especializada para a elaboração de projeto executivo para pavimentação do trecho complementar que inclui a estrada vicinal municipal SUZ 324 "Ary Dornellas Carneiro (2,50 km) e a estrada vicinal municipal SUZ 151 "Cecilia Ribeiro doValle" (5,75km), com extensão aproximada de 8.250,00 metros, interligando a rodovia SP-595 "Rodovia dos Barrageiros", no Município de Suzanópolis — projeto padrão DER-SP,”.**

Estabelece o Edital convocatório no item 4.0, o seguinte:

“04. ENVELOPE 01 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO”

“04.04 O envelope documentação deverá conter:

4.4. Qualificação Econômica – Financeira:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, com a indicação do n.º do Livro Diário, número de registro na Junta

FABRÍCIO JONATAN FIGUEREDO PEREIRA – ME
CNPJ: 21.978.188/0001-17 - Rua Iolanda Pacheco, nº 37 - CEP 16140-000
Santo Antônio do Aracanguá – SP - cel: (18) 99752-6198
e-mail: eng_jonatan@hotmail.com



CONSFORTE

Comercial e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

Observação: É vedada substituição do balanço por balancete ou balanço provisório, podendo aquele ser atualizado por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

b) No caso das pessoas jurídicas que ainda não tiverem encerrado o primeiro exercício social, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis poderão ser substituídos pelo balanço de abertura.

c) Cálculo demonstrativo da boa situação financeira da Licitante, assinado pelo contador da empresa através da apuração das demonstrações contábeis do último exercício (item a), através das seguintes fórmulas:

c.1 - Índice de Liquidez Corrente (LC): Esse índice define a capacidade da empresa em liquidar seus compromissos à curto prazo. Calcula-se pela seguinte fórmula:

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

c.2 - Índice de Liquidez Geral (LG): Esse índice define a capacidade da empresa de liquidar a totalidade de seus compromissos, ou seja, mede quanto a empresa possui de recursos não imobilizados em ativos fixos para cada real de dívida. Calcula-se este índice pela seguinte fórmula:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável à Longo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível à Longo}}$$

c.3 - Grau de Endividamento (GE): Esse índice mede a participação de recursos financiados por terceiros, sendo um indicador de risco da empresa. Calcula-se este índice pela seguinte fórmula:

$$GE = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível á longo}}{\text{Ativo Total}}$$

d) Será considerada habilitada a prosseguir neste certame a Licitante que apresentar comprovação de boa situação econômico- financeira, a ser avaliada através dos valores de índices extraídos do balanço patrimonial apresentado, e atingir, concomitantemente, todas as condições e valores de pontuação abaixo relacionados:

- Índice de Liquidez Corrente (LC) igual ou superior a 1,00;
- Índice de Liquidez Geral (LG) igual ou superior a 1,00;
- Índice de Grau de Endividamento (GE) igual ou inferior a 1,00.

(...)



CONSFORTE

*“Em se tratando de proponente **NÃO** possuidor do Certificado Registro Cadastral na forma do subitem 03, deverá o licitante, até o 3º (terceiro) dia anterior (17 de Abril de 2020) a data nela aprazada apresentar os documentos abaixo, diretamente à Comissão de Permanente de Licitações, no mesmo endereço constante no preambulo deste edital, em envelope devidamente identificado”.*

Por sua vez, o item 04.04 para fins de QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA, assim prevê, veja:

“04.04. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa licitante, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de três meses da data de apresentação da proposta. A boa situação financeira da empresa será demonstrada pelos seguintes índices mínimos.

Para comprovar o atendimento da exigência do item 04.04, a Recorrente apresentou cópia do CRC emitido pelo Município de Braúna, onde consta que, a empresa apresentou todos os documentos que comprovam a regularidade financeira, habilitando-se a participar do processo licitatório.

Contudo, foi declarada inabilitada em razão de não ter juntado no envelope 01 apresentação dos índices financeiros.

A motivação apresentada pela Comissão de Licitação, como justificativa à inabilitação da Recorrente, foi a ausência de tal documento no envelope referente à habilitação do Participante. Todavia, resta equívoco nos autos do processo licitatório, pois a Recorrente já havia apresentado o índice quando da emissão do Certificado de Registro Cadastral pela Divisão de Licitação e Contratos do Município de Braúna em substituição aos documentos da fase de habilitação.

Ocorre que, efetivamente, a decisão exarada pela Comissão de Licitação deve ser registrada por ter havido, a meu sentir, exacerbado rigor por parte da Comissão vinculada ao Executivo Municipal de Suzanópolis, haja vista que, toda documentação necessária fora apresentada à Comissão de Licitação de Braúna, quando do pedido de emissão do Certificado de Registro Cadastral, obrigatória, nos termos do instrumento convocatório, sem o qual obsta a participação de qualquer interessado.

Os envelopes de habilitação foram entregues no dia 14/07/2021, estando em dia o certificado de registro cadastral e sua vigência de um ano, resta inequívoco que o Município já dispunha de todos os documentos necessários a fase de habilitação prevista no Edital do certame, inexistindo, assim, justificativa para a inabilitação do Recorrente.

FABRÍCIO JONATAN FIGUEREDO PEREIRA – ME
CNPJ: 21.978.188/0001-17 - Rua Iolanda Pacheco, nº 37 - CEP 16140-000
Santo Antônio do Aracanguá – SP - cel: (18) 99752-6198
e-mail: eng_jonatan@hotmail.com



CONSFORTE

A Tomada de Preços é modalidade de licitação que se dá entre interessados devidamente cadastrados, ou que atenderam todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (art. 22, parágrafo 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93), de sorte que para os licitantes previamente cadastrados o **CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL** serve para substituir todos os documentos para efeito de habilitação, enumerado nos artigos 28 a 31 da Lei 8.666/93, como dispõe o parágrafo 2º de seu artigo 32.

Vale ressaltar que, fora expressamente previsto no item 04.04 do instrumento convocatório, Certificado de registro cadastral – CRC, emitido pela Divisão de Licitações e Contratos do MUNICÍPIO DE BRAÚNA, em vigor; a exigência de apresentação do certificado de registro cadastral entre os documentos relativos à habilitação.

Ao que se colhe do Certificado de Registro Cadastral, a empresa FABRÍCIO JONATAN FIGUEREDO PEREIRA-ME, encontra-se cadastrada como Fornecedor do Município de Braúna, estando em dias com os documentos que o compõem e apto a participar da segunda fase de abertura de envelopes.

Aliás, vale referir que, a própria Lei Federal nº. 8.666/93, traz a previsão acerca dos certificados de registros cadastrais, estando o instrumento referido no art. 34 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, abaixo transcritos *“in verbis”*.

Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem frequentemente licitações manterão os registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.

Art. 36. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30 e 31 desta Lei.

§1º. Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro. destaque nosso

Nesse sentido, tendo o Recorrente apresentado a documentação necessária solicitada pela Divisão de Licitação, para emissão do Certificado de Registro Cadastral junto ao Município, não se pode falar que o Recorrente tenha desatendido as cláusulas editalícias.

Aliás, não há no edital do certame exigência de apresentação dos índices financeiros no envelope de habilitação, tendo em vista que, o CRC substitui todos os documentos indispensáveis à fase de habilitação.

FABRÍCIO JONATAN FIGUEREDO PEREIRA – ME
CNPJ: 21.978.188/0001-17 - Rua Iolanda Pacheco, nº 37 - CEP 16140-000
Santo Antônio do Aracanguá – SP - cel: (18) 99752-6198
e-mail: eng_jonatan@hotmail.com



CONSFORTE

Na verdade quem está descumprindo o instrumento convocatório é a própria Administração, pois na elaboração do Edital do certame, expressamente, constou a obrigatoriedade de apresentação de Certificado de Registro Cadastral, como documento indispensável à fase de habilitação da Tomada de Preços nº. 13/2021 do Município de Novo Suzanópolis. Documento este apresentado pelo Recorrente participante em total consonância com o Edital.

Assim, na dicção de MARÇAL JUSTEN FILHO (JUSTEN FILHO. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2002, p. 344.), explica a finalidade do CRC, logo:

“A obtenção do CRC demanda a apresentação de determinados documentos. Apresentados uma vez à Administração e obtido o CRC, torna-se dispensável renovar a apresentação. destaque nosso

O mesmo entendimento se depreende da lição de Marçal Justen Filho “comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 9ª ed., Dialética, pg. 344, vejamos:

“A eficácia do Certificado de Registro Cadastral é determinada pelos estritos limites do que o particular comprovou ocasião da inscrição. Normalmente o particular apresenta documentos relacionados a habilitação jurídica e regularidade fiscal. Eventualmente, comprova qualificação econômico-financeira. A qualificação técnica apenas é investigada em termos mais restritos e de pouca extensão.

Dito do outro modo, o Certificado de Registro Cadastral, que substituir apenas os documentos já apresentados por ocasião do cadastramento. Ressalte-se que, em termos escritos, não há dispensa de comprovação do preenchimento dos requisitos de habilitação. Apenas se faculta que a comprovação faça-se em momento anterior e, eventualmente, em face de outros órgãos administrativos.

*Portanto, não faz muito sentido uma pergunta que é usualmente realizada. Costuma-se indagar quais os documentos que o CRC “substitui”. A pergunta pressupõe uma avaliação incompleta da questão. O CRC, rigorosamente, não substitui documento algum. A obtenção do CRC demanda a apresentação de determinados documentos. Apresentados uma vez à Administração e obtido o CRC, torna-se dispensável renovar a apresentação. Logo, a repostas para a pergunta seria: **O CRC DISPENSA A APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE JÁ FORAM APRESENTADOS.***

FABRÍCIO JONATAN FIGUEREDO PEREIRA – ME
CNPJ: 21.978.188/0001-17 - Rua Iolanda Pacheco, nº 37 - CEP 16140-000
Santo Antônio do Aracanguá – SP - cel: (18) 99752-6198
e-mail: eng_jonatan@hotmail.com



CONSFORTE

Em suma, o CRC não produz vantagem para o licitante - a não ser aquela de dispensar a necessidade de renovar a apresentação de documentos que já tinham sido apresentados em ocasião anterior" destaque nosso

Idêntica exegese fora sufragada no Eg. Superior da Justiça, REsp 402.826/SP, relatora a Senhora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.02.2003 , DJ. 24.03.2003 p. 201 *verbis*: "O § 3º do art. 32 da Lei 8.666/93 permite substituição dos documentos dos arts. 28 a 31 pela apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC, sem restrição, se o registro estiver de acordo com as exigências formais da Lei.

No mesmo sentido, é o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça Paulista, vejamos:

*"REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Inabilitação da impetrante por não ter apresentado o Balanço Patrimonial - Pretensão inicial voltada ao reconhecimento da invalidade do ato administrativo que a inabilitou do Pregão Presencial nº 081/2010 e, conseqüentemente, a invalidação dos respectivos contratos celebrados Possibilidade - **Previsão no edital conferindo a possibilidade de substituir o Balanço Patrimonial pelo Certificado de Registro Cadastral - Decisão administrativa proferida em flagrante violação às regras editalícias a que a Administração se acha estritamente vinculada - Violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório - Direito líquido e certo reconhecido nos autos, ante a comprovação, pela impetrante, de todos os requisitos do edital - **Sentença concessiva da segurança mantida** Reexame necessário não provido."*** (TJSP – Apelação nº. 0004731-25.2010.8.26.0032, 4ª Câmara de Direito Público, Des. Rel. Paulo Barcellos Gatti, jul. 27.10.2014). destaque nosso

*"MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO - Empresa que busca enfrentar, por tal meio processual, alegada ilegalidade no procedimento licitatório de que participa, por meio de carta-convite - Segurança concedida em primeiro grau - **Exigência de apresentação do CNPJ, quando a impetrante já possui Certificado de Registro Cadastral - Superfetação prejudicial à impetrante** — Inteligência do art. 32, § 2º, da Lei n. 8.666/93 - Precedentes jurisprudenciais - Recursos desprovidos."* (TJSP – Apelação nº. 9115271-02.2003.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Público, Des. Rel. Wanderley José Federighi, jul. 25.06.2008). destaque nosso

FABRÍCIO JONATAN FIGUEREDO PEREIRA – ME
CNPJ: 21.978.188/0001-17 - Rua Iolanda Pacheco, nº 37 - CEP 16140-000
Santo Antônio do Aracanguá – SP - cel: (18) 99752-6198
e-mail: eng_jonatan@hotmail.com



CONSFORTE

Deste modo, subsidiado pelos precedentes supracitados, observa-se que, a Administração esta estritamente vinculada ao Edital em ralação as cláusulas que o regem. Assim, negando o teor Editalício nega-se o próprio direito.

Ademais, caso não seja reconhecido o presente recurso para habilitação deste ora Recorrente que, ao menos, seja suspensa as demais fases do certame, para o fim de cancelar ou revogar a licitação para adequações ao Edital, pois como já dito, a Administração está estritamente vinculada as cláusulas editalícias, afinal quem descumpriu o teor do Edital fora a própria Comissão Permanente de Licitação que inabilitou o Recorrente por não apresentar os índices financeiros, sendo que este documento fora suprimido em razão da emissão de Certificado de Registro Cadastral pela Divisão de Licitações de Braúna. Certidão que substitui todos os documentos relativos a fase de licitação, consoante expresse nas cláusulas 04.04 do Edital.

Diante do exposto, inquestionável que o CRC emitido pelo Município, supri qualquer documento relativo à fase de habilitação, até o porquê, o Edital não traz qualquer exceção, sendo expresse, apenas, a obrigatoriedade do CRC para participar do certame.

Assim sendo, o ato de inabilitação violou direito líquido e certo do Recorrente, contrariando o próprio Edital, obstando-o de participar da segunda fase do certame. O fato é, se há um descumprimento de normas editalícias atribui-se a própria Administração que contrariou o seu próprio Edital punindo o Recorrente indevidamente..

Portanto, forte em tais razões, a inabilitação do Recorrente sob a justificativa descrita na Ata de Julgamento da Fase de Habilitação, ofende dentre outros princípios, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento da proposta objetiva, passível de revisão junto ao Tribunal de Contas do Estado, bem como socorrer-se ao Poder Judiciário para repelir a injusta decisão sem fundamento pertinente que vai de encontro ao próprio Edital do certame.

DOS PEDIDOS:

Diante Do exposto requer:

- 1- **O Conhecimento do Recurso com a consequente Habilitação da empresa FABRÍCIO JONATAN FIGUEREDO PEREIRA – ME**, na Tomada de Preços nº. 013/2021 para a fase de abertura do envelope 02 (proposta);
- 2- Na forma do parágrafo 3º do art. 109 da Lei Federal nº. 8.666/93, seja aberta vistas pelo prazo legal, para as demais empresas, querendo, apresentarem suas contrarrazões;

FABRÍCIO JONATAN FIGUEREDO PEREIRA – ME
CNPJ: 21.978.188/0001-17 - Rua Iolanda Pacheco, nº 37 - CEP 16140-000
Santo Antônio do Aracanguá – SP - cel: (18) 99752-6198
e-mail: eng_jonatan@hotmail.com



CONSFORTE

- 3- Se a comissão não reconsiderar sua decisão, que na forma do parágrafo 4º do Art. 109 da Lei de Licitação, o presente recurso seja dirigido à autoridade superior, devidamente informado, para que a mesma reconsidere a decisão, habilitando a empresa Recorrente a participar da fase de abertura do envelope das propostas.

- 4- **Caso não seja este o entendimento, que ao menos, em respeito ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Edital a Lei do Certame), que seja suspenso ou revogado o certame para adequações ao Edital, tendo em vista que, a Comissão de Licitação contrariou seu próprio Edital, INABILITANDO indevidamente o Recorrente, que por sua vez, cumpriu estritamente o disposto no Edital com a apresentação do CRC emitido pela Divisão de Licitação em substituição aos documentos relativos a fase de habilitação.**

Termos em que,
Pede deferimento.

Santo Antônio do Aracanguá - SP, 21 de Julho de 2021.

FABRÍCIO JONATAN FIGUEREDO PEREIRA
Proprietário

FABRÍCIO JONATAN FIGUEREDO PEREIRA – ME
CNPJ: 21.978.188/0001-17 - Rua Iolanda Pacheco, nº 37 - CEP 16140-000
Santo Antônio do Aracanguá – SP - cel: (18) 99752-6198
e-mail: eng_jonatan@hotmail.com